



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.154 - MG (2019/0111133-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DENILSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAUDICENIA ANTONIA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TORPE E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769/2018. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. No caso, a apontada chefia da organização criminosa, os diversos registros criminais e a noticiada ameaça a testemunhas (amparada em depoimento policial), evidenciam concretamente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o perigo que a permanência da Paciente em liberdade representa para a ordem pública e para a persecução penal.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Na espécie, o crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão da prisão domiciliar pela condição de mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.154 - MG (2019/0111133-3)

IMPETRANTE : DENILSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAUDICENIA ANTONIA DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LAUDICENIA ANTONIA DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.18.145156-8/000.

Ao que se tem dos autos, foi decretada a prisão preventiva da Paciente, no dia 07/11/2018, mediante representação da Autoridade Policial, e posterior oferecimento de denúncia, pela suposta prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe, bem como de coação no curso do processo, tipificados nos arts. 121, § 2.º e 344, ambos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS – **HOMICÍDIO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO** – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA DE HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA ORDEM – INSUFICIÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – CRIME COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. As condições subjetivas favoráveis da paciente, por si só, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Apesar de ser a paciente mãe de filho menor de 12 anos, não cabe a substituição de sua constrição cautelar por prisão domiciliar, em atenção ao que versa o Art. 318-A, inciso I, do CPP."

Neste *writ*, a Defesa sustenta a inidoneidade na fundamentação do decreto de prisão preventiva. Afirma, outrossim, que a Paciente "*é primária, possui residência fixa, bem como possui filho menor de 12 (doze) anos de idade que depende exclusivamente dela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sobreviver" (fl. 9).

Nesses termos, requer, inclusive em liminar, seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas alternativas, especialmente a prisão domiciliar (fls. 13-14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 110-112).

Foram prestadas informações às fls. 115-127.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 130-139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.154 - MG (2019/0111133-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TORPE E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769/2018. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. No caso, a apontada chefia da organização criminosa, os diversos registros criminais e a noticiada ameaça a testemunhas (amparada em depoimento policial), evidenciam concretamente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o perigo que a permanência da Paciente em liberdade representa para a ordem pública e para a persecução penal.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Na espécie, o crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão da prisão domiciliar pela condição de mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Na hipótese vertente, o Juiz sumariante – no que foi acompanhado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual –, amparou a prisão preventiva nos seguintes fundamentos:

"Conforme relatório circunstanciado da PCMG de ff. 248/259, a princípio, a investigada LAUDICÊMIA é apontada como 'chefe' da organização criminosa, conhecida como 'Facção dos Capetas', que domina o tráfico de drogas na região do bairro Cidade de Deus. Consta dos relatórios as informações de que a investigada determinou a morte da vítima Wesley. Somado a isso, há relatório da PMMG ff. 104/108 que também informa o envolvimento da investigada no tráfico de drogas, tendo assumido o 'comando', juntamente com seus filhos Robert e Rewry, após a morte de seu esposo Nilson Gonzaga de Matos.

Os relatos das autoridades policiais acima citados são minuciosos, contextualizados e trazem informações coerentes com os outros indícios de provas coligidos aos autos (declarações de testemunhas e áudios), o que denota a imprescindibilidade da prorrogação da prisão temporária para fins de garantir a continuidade da investigação criminal.

Não há que se falar em juízo de antecipação da culpa, mas em constatação de fortes indícios de autoria dos indicados que sustentam a presente decisão e, sobretudo, que demonstram a necessidade instrumental da medida, no tocante a instrução criminal ser efetivamente concluída.

É que, a princípio, Laudicênia e o filho vem tentando impedir que a investigação tenha êxito na medida em que, nesse exame antecipado, ameaçaram outras testemunhas, como fizeram com Janaína de Oliveira de Fátima, conforme constou do seu depoimento na polícia:

[...]

Há indícios concretos de que a indiciada ameaça testemunhas, justificando a custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal.

Aliado a isso, a F.A.C e C.A.C dos indiciados permitem extrair que constam diversos registros na sua folha de antecedentes criminais, indicando a prática, em tese, de outros crimes, o que, a princípio, demonstra que a medida é necessária para a garantia da ordem pública (periculum libertatis) e da paz social, mostrado-se infrutíferas a aplicação de outras medidas cautelares.

Ademais, o crime foi cometido com extrema violência, razão pela qual, se soltos, os investigados poderão, a princípio, continuar aterrorizando/ameaçando as testemunhas e prejudicando substancialmente o curso das investigações" (fls. 20-21).

Com efeito, a apontada chefia da organização criminosa, os diversos registros criminais e a noticiada ameaça a testemunhas (amparada em depoimento policial), evidenciam concretamente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o perigo que a permanência da Paciente em liberdade representa para a ordem pública e para a persecução penal.

Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, o crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal, encontra-se entre as exceções para a concessão da prisão domiciliar pela condição de mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida. Confira-se:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111133-3

HC 505.154 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01591033720178130672 0672170159103 10000181451568000 1591033720178130672
672170159103

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENILSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LAUDICENIA ANTONIA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: REWRY NILSON DIAS MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.